



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720082/2019-98
ACÓRDÃO	2002-009.838 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGULA DO BRASIL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

VALIDADE DO LANÇAMENTO. GFIP.

As informações de bases de cálculos declaradas em GFIP são de INTEIRA responsabilidade da empresa, devendo a realidade formal corresponder a realidade fática.

MULTA DE OFÍCIO.

Ao proceder ao lançamento de ofício, deve a autoridade fiscal aplicar a penalidade cabível prevista em lei. Os órgãos julgadores estão impedidos de afastar a aplicação da lei sob o argumento de confisco.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO A perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades e violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar as

preliminares de nulidades suscitadas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente Auto de Infração refere-se as contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, não recolhidas e incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, para o período de 01/2014 a 12/2016 e no valor total de R\$ 2.487.206,32 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e trinta e dois centavos).

O Auditor Fiscal informa que o contribuinte declarou durante o período fiscalizado a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) preponderante o código nº 7112-0/00 - "Serviços de Engenharia", que corresponde a uma alíquota de RAT igual a 3%, conforme anexo V do Decreto nº 3.048/1999 e alterações.

Relata que a empresa quando intimada a justificar a incompatibilidade entre o código CNAE preponderante e a alíquota RAT declaradas nas GFIPs, informou que houve um equívoco quanto ao CNAE preponderante, indicando a alocação de funcionários em outros estabelecimentos como atividade principal - CNAE preponderante nº 78302/00 - "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros".

Informa que a empresa foi novamente intimada a comprovar seu enquadramento na tabela CNAE, apresentando a planilha (Anexo II), onde conclui ser "Testes e análises técnicas" (CNAE 7120-1/00) a sua atividade econômica principal para os fins do enquadramento na tabela CNAE.

A Autoridade Fiscal intima a fiscalizada a apresentar os contratos de prestação de serviço para esclarecer qual é a "atividade econômica preponderante" da empresa, e então definir a alíquota do RAT, então verificou que:

4.1. Em atenção a essas intimações a empresa apresentou, em 27/11/2018, o contrato firmado com a FIAT AUTOMÓVEIS LTDA (Anexo III), no qual, pela Cláusula Primeira, observa-se que o objeto é a prestação de serviços técnicos objetivando a execução de partes determinadas de projetos de desenvolvimento tecnológico de titularidade da FIAT. Diz a Cláusula Primeira do mencionado contrato:

....

Por esta cláusula fica claro que a SEGULA desenvolve projetos de engenharia, e não somente testes e análises técnicas, como quer fazer parecer. O próprio título do primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia (Anexo IV) também corrobora a atividade de engenharia. Logo nas considerações, afirma:

(...), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos objetivando a execução de partes determinadas de projetos de desenvolvimento tecnológico de titularidade da FCA.

4.2. Em 11/12/2018 a Segula apresentou o contrato com a empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL LTDA (Anexo V), no qual consta que o objeto do contrato é a prestação de Serviço Técnico-Profissional especializado voltada para o desenvolvimento de Produtos e de Projetos relacionados a engenharia, compras, dentre outros, conforme extrato a seguir:

...

4.3. Na mesma data, apresentou proposta comercial relativa a outro contrato, firmado com a PEUGEOT (ambos no Anexo VI), no qual o respectivo objeto é o Fornecimento de Serviço Técnico Profissional Especializado para desenvolvimento de produtos automotivos, modelamento de componentes, dimensionamento, dentre outros, serviços estes considerados Serviços de Engenharia, conforme parte extraída desta proposta a seguir:

...

4.4. Em 11/12/2018, apresentou contrato firmado com a RENAULT DO BRASIL S/A (Anexo VII), no qual o objeto é a prestação de serviços de Engenharia de processos e de produto onde a responsabilidade técnica será de engenheiros com devida habilitação junto ao CREA conforme extrato:

4.5. Em 11/12/2018, apresentou proposta técnica firmada com a RENAULT DO BRASIL S/A (Anexo VIII), relacionada ao contrato do Anexo IX, no qual o objeto é a prestação de serviço técnico de Engenharia Logística conforme extrato abaixo.

...

4.6. Em 11/12/2018, apresentou contrato firmado com a ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (Anexo X), no qual o objeto é a prestação de serviços de Engenharia para desenvolvimento de projetos de Engenharia de carros "Metro-ferroviários" em atendimento a vários tipos de projetos de acordo com extrato abaixo.

...

4.7. Corroboram com a conclusão do item 7 deste relatório os contratos firmados com as empresas FPT, FAURECIA, NEMAK e NISSAN (Anexo XI).

O Auditor Fiscal informa que fez uma busca na internet sobre a empresa e verificou no endereço eletrônico da fiscalizada que ela se apresenta como um grupo de tecnologia e engenharia especialista na indústria automotiva, ferroviária, aérea de defesa, e no ramo de energia.

Relata que na "proposta comercial feita à empresa ALSTOM ENERGIA E TRANSPORTE LTDA apresentada em 11/12/2018 (Anexo XIII), a SEGULA afirma que atua mundialmente no fornecimento de capital humano e tecnológico, incluindo laboratórios, centros de tecnologia e testes, desenvolvendo atividades de concepção e suporte à Engenharia, notadamente no segmento automotivo, aeroespacial, naval, ferroviário, energético, petroquímico e de TI. Fornecem também os formatos "technical assistance", com mão de obra especializada temporária, atuando igualmente na gestão plena de projetos." A Autoridade Fiscal conclui que o rol de prestação de serviços da fiscalizada inclui atividades além das especificadas pelo CNAE nº 7120-1/00. Os serviços preponderantes prestados pela SEGULA às suas tomadoras são serviços técnicos de engenharia, como a concepção, elaboração, desenvolvimento e gestão de projetos, dentre outros abarcados pelo CNAE nº 7112-0/00.

8.A planilha do Anexo II, na qual a empresa indica a quantidade de trabalhadores em cada atividade, apresenta número expressivo de empregados relacionados pela própria empresa ao CNAE nº 7120-1/00 (atividade de testes e análises técnicas). Porém, não é verdade que muitos destes trabalhadores realizem apenas atividade de testes e análises técnicas. Na planilha Analítica do Anexo II verifica-se que os trabalhadores alocados nas funções de Analistas de Produto, de Projeto, de Qualidade, Coordenadores de Projetos, Desenhistas, Engenheiros, Gestores de Projetos, Projetistas, Técnicos de Projetos e Processos desenvolvem atividades que, de fato, conduzem ao seu enquadramento no CNAE nº 7112-0/00 (Serviços de engenharia). Observando a descrição destes cargos, resta sobejamente evidenciado que estes trabalhadores realizam as mais diversas atividades que uma empresa de engenharia necessita, tais como, a elaboração e gestão de

projetos, serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, industrial, o controle de materiais, a supervisão de contratos, o gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação e parecer técnico de engenharia. Todas essas atividades estão abarcadas pelo código CNAE nº 7112-0/00, conforme descrito na página do CONCLA/IBGE2 (Anexo XIV).

9.Tendo em conta as avaliações e análises detalhadas nos itens 3 a 8 deste relatório fiscal, confeccionou-se a planilha CNAE PREPONDERANTE AUDITOR (Anexo XV), com a finalidade de se realizar a demonstração mensal da atividade preponderante da empresa, para fins de enquadramento no grau de risco definidor da alíquota do RAT. Para fazê-lo, foi acrescida à planilha ANALÍTICA do Anexo II a coluna "CNAE preponderante classificação do Auditor", na qual cada empregado da empresa foi alocado pela fiscalização ao CNAE que melhor descreve as atividades por ele desempenhadas; em seguida, foram somados os empregados, por competência e CNAE, na planilha CNAE PREPONDERANTE AUDITOR. Destas verificações e demonstrações resultou a conclusão de que o CNAE preponderante da empresa no período objeto da ação fiscal é o de nº 7112-0/00 (Serviços de engenharia).

No item 10 do Relatório Fiscal apresenta o cálculo detalhado do lançamento fiscal.

Por fim, informa que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO A empresa tomou ciência da autuação em 15/01/2019 apresentando a impugnação em 14/02/2019.

O Impugnante, preliminarmente, afirma que a presente autuação é nula por carência probatória, salientando que lançamento é ato vinculado nos termos do art. 142 do CTN. Devendo, portanto, o lançamento seguir estritos moldes da lei que estabelece a infração.

Discorre citando trechos do Relatório Fiscal. Argui que o Auditor Fiscal reclassificou o CNAE de vários funcionários (código 7112-0/00: Serviços de engenharia), com base na atividade por eles exercidas, para justificar a autuação com base no RAT de 3%.

Entretanto, a reclassificação ocorreu de forma arbitrária, sem comprovação, se deu a partir de uma análise superficial dos contratos de prestação de serviços firmados pelo contribuinte e nas informações constantes em seu sítio eletrônico, informações essas que não são suficientes para reclassificar a atividade da maioria dos funcionários.

Cita contratos apontados pelo Auditor Fiscal que não mencionam a realização de serviços de engenharia, que são: Contrato FIAT AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 31/43) e Contrato PSA PEUGEOT CITROEN (fl. 57-Arquivo Não-Paginável - Anexo VI).

Afirma que há Contrato que possui em seu escopo serviços de engenharia, mas também outras atividades, no caso o contrato PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 46/55).

Em relação aos contratos específicos de engenharia com a RENAULT DO BRASIL S/A - Anexo VII - fls. 58/70 e RENAULT COMPRAS INDUSTRIAIS - Anexos VIII e IX - fls. 71/112, destaca que foram firmados em momento posterior ao período englobado na autuação, não podendo servir de base.

Afirma que mesmo que as contratações fossem para prestação de serviços de engenharia, nem todos os funcionários alocados são necessariamente engenheiros ou responsáveis técnicos, diversos profissionais possuem formação técnica ou de segundo grau (como se observa das planilhas em anexo), corroborando com o CNAE nº 7120-1/00: Testes e análises técnicas.

Declara que os CNAE's informados nas GFIP's estão de acordo com as atividades com que os funcionários foram registrados perante o Ministério do Trabalho.

Corroborando com as informações constantes no Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO's e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA's.

Assevera que caberia ao Auditor Fiscal apresentar provas concretas de que as informações apresentadas são falsas ou inverídicas, o que efetivamente não ocorreu.

Cita doutrina de Hugo de Brito MACHADO que trata da necessidade da Administração de comprovar os fatos por ela alegados e decisões do CARF nesse sentido.

Afirma que o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 prevê procedimento específico para o caso de verificação de incorreção / omissão de informações na GFIP.

Destaca, que a empresa atender prontamente todas as intimações, a Autoridade Fiscal "desconsiderou os fatos e provas apresentados pela empresa, lavrando o auto de infração em discussão com base em mero convencimento próprio, sem a devida comprovação dos fatos".

O Impugnante cita os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório e conclui que não ficou comprovado o erro do enquadramento das atividades dos empregados que resultassem na reclassificação dos CNAE's, não prosperando a autuação por carência probatória.

Informa a juntada dos documentos especificados à folha 1109 e solicita a realização de perícia indicando os quesitos e o perito, folha 1110.

O contribuinte discorre a respeito da alíquota do GILRAT citando a legislação que trata do assunto e soluções de consulta, concluindo que "a adequação do GILRAT informado pela contribuinte na GFIP de 1,00% para 3,00% com base exclusivamente na atividade econômica da empresa descrita no seu sítio eletrônico ou em contratos com clientes não merece prevalecer, pois tal

enquadramento deveria ter sido feito tomando por base a atividade preponderante realizada pela maioria dos segurados empregados ou trabalhadores".

Por conseguinte, sendo o enquadramento no grau de risco de responsabilidade da empresa e tendo esta informado o GILRAT de 1,00% na GFIP, mostra-se absolutamente descabido o ajuste do GILRAT para 3,00% com base unicamente no CNAE da atividade principal da empresa.

Reitera que a desconsideração dos CNAE's correspondentes às atividades prestadas pela maioria dos empregados da autuada ocorreu unilateralmente e sem prova concreta.

Destaca que os CNAE's utilizados pela autuada correspondem perfeitamente às CBO's em que estão cadastrados os trabalhadores, conforme RAIS, PPRA e PCMSO. Cita a o Anexo II onde demonstra que a atividade desempenhada pela grande maioria dos empregados da empresa em todo o período discutido (2014 a 2016) se refere ao CNAE nº 7120-1/00: Testes e análises técnicas, grau de risco equivalente a 1 (leve).

Conclui que o RAT de 1% (um por cento), com base no grau de risco da atividade preponderante da empresa, mesmo com CNAE indicando grau de risco maior (CNAE 7112-0/00 - Serviços de engenharia).

O Impugnante afirma que "entendeu o Sr. Fiscal que os valores do Fator Acidentário de Prevenção - FAP declarados em GFIP pela contribuinte estariam equivocados, pois não seriam condizentes com os índices publicados pela Receita Federal do Brasil".

Neste caso, a atividade preponderante informada pela empresa para fins de fixação do grau do Risco de Acidentes de Trabalho - RAT corresponde ao CNAE nº 7120-1/00: Testes e análises técnicas, havendo a alteração do CNAE é necessário recálculo do FAP apurado pela Receita Federal no período autuado, em razão do FAP ser calculado por setor (Subclasse do CNAE), conforme Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, vigente no período.

Destaca que a empresa realizou vários investimentos com a finalidade de melhoria da segurança do trabalho, devendo, neste caso, o FAP reduzir o GILRAT.

Cita a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 que previa a fixação do FAP em 1,00 quando restasse comprovado que a empresa adotou no período investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho.

O Impugnante pede que no caso da manutenção da autuação a multa aplicada ao caso deve ser substituída por outra mais específica e benéfica. Ou seja, a multa de 75%, com fundamento no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 deve ser substituída por uma multa mais específica prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Afirma que o presente caso decorre de supostos erros de informações na GFIP, portanto deveria ter sido exigida a multa estabelecida no artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, e não a multa prevista no artigo 35-A da mesma lei, por ser aquela mais benéfica e específica, nos termos do art. 112 do CTN.

Declara ainda que a multa de 75% deve ser afastada por ser uma afronta ao direito fundamental de propriedade e à garantia constitucional do não-confisco.

Cita diversos acórdãos do CARF que indicam a aplicação da multa prevista no art. 23A da Lei 8.212/91.

Conclui, solicitando a substituição da multa aplicada.

Por fim, pede:

Face ao exposto, requer se digne Vossa Senhoria, com o devido respeito, a acolher as razões preliminares ora expostas, para que seja anulado o auto de infração em comento, em razão da carência probatória, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Caso assim não se entenda, requer-se seja deferido o pedido de perícia, com a finalidade de comprovar que os CNAE's utilizados para definir a atividade preponderante da empresa estão corretos.

No mérito, requer-se sejam acolhidas as razões de impugnação, a fim de desconstituir os débitos exigidos, seja pelo fato de que a aferição do grau de risco deveria ter se dado por atividade preponderante dos segurados, seja em razão da necessidade de recálculo do FAP.

Subsidiariamente, requer-se seja aplicada a multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 em substituição à multa do artigo 35-A da mesma norma c/c artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por ser aquela mais benéfica e específica.

A 5ª Turma da DRJ/JFA emitiu a Decisão, fls. 2767 a 2781, mantendo a autuação em sua integralidade com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 VALIDADE DO LANÇAMENTO. GFIP.

As informações de bases de cálculos declaradas em GFIP são de INTEIRA responsabilidade da empresa, devendo a realidade formal corresponder a realidade fática.

MULTA DE OFÍCIO.

Ao proceder ao lançamento de ofício, deve a autoridade fiscal aplicar a penalidade cabível prevista em lei. Os órgãos julgadores estão impedidos de afastar a aplicação da lei sob o argumento de confisco.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO A perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, cientificado do Acórdão de Impugnação em 16/07/2019 o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/08/2019, reiterando todos os termos de sua impugnação.

Apresenta Memoriais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais.

O litígio recai sobre as contribuições devidas pela empresa e destinadas ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações dos empregados, do período de 01/2014 a 13/2016.

Em sede de preliminar a Recorrente alega a nulidade da autuação por carência probatória: reclassificação arbitrária e ilegal da atividade preponderante da empresa por parte da autoridade fiscal e desconsideração dos documentos comprobatórios apresentados pela contribuinte.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, prescreve o seguinte sobre a nulidade dos atos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O ato administrativo de natureza fiscal deve ser anulado quando for lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que não há que se falar em incompetência do agente responsável pela sua lavratura.

O Auto de Infração se reveste de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e atende ao disposto no art. 142 do CTN.

A análise das peças que o integram permite ao contribuinte compreender quais os motivos que levaram a fiscalização a efetuar o lançamento de ofício – o fato de que, no período objeto do lançamento, a alíquota da contribuição para o SAT/RAT informada em GFIP (1%) não foi aquela correspondente à atividade preponderante também informada pelo contribuinte nas suas GFIP (3%). Observe-se que o Auto de Infração não procedeu a um reenquadramento da atividade preponderante desenvolvida pelo contribuinte. O Auto de Infração foi lavrado tomando como base a atividade preponderante declarada pelo próprio contribuinte nas GFIP do período.

Além de apresentar as circunstâncias de fato que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, o Relatório Fiscal informa os dispositivos legais e normativos que fundamentam a exigência das contribuições lançadas, tais como o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que institui a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

Assim, o contribuinte pode até não concordar com os motivos alegados pela fiscalização para efetuar o lançamento, mas, ao ler o Auto de Infração, encontra elementos suficientes para compreender o raciocínio levado a cabo pela fiscalização, bem como para identificar os dispositivos legais nos quais ela fundamentou o seu posicionamento.

Pelas razões acima, não acolho a alegação de nulidade do lançamento.

No que se refere ao pedido de perícia, em que pese os documentos apresentados pelo contribuinte, a análise dos mesmos não demanda prova pericial e eles por si só não são aptos a comprovar suas alegações relativas à atividade preponderante exercida no período objeto do lançamento.

Na decisão de piso a perícia foi indeferida com os seguintes fundamentos:

DO PEDIDO DE PERÍCIA Quanto ao pedido de perícia contábil, não foi verificada a necessidade, uma vez que o auto de infração apresenta todos os elementos necessários para formar a convicção do julgador. Vejamos o que estabelece o artigo 18 do Decreto 70.235/72 a esse respeito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode, ou não cabe, ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Os documentos utilizados pela fiscalização são documentos pertencentes à empresa, que teve todas as condições para contestar o lançamento se assim o

quisesse, sem a necessidade de realização de perícia, razão pela qual indefere-se o pedido por entendê-lo prescindível à solução do litígio.

Correta a decisão, pois, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a perícia não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Quanto à demais alegações, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DO CNAE 7112-0/00 O presente lançamento versa sobre diferença de RAT/SAT em razão de declaração em GFIP de alíquota diferente daquela correspondente ao CNAE 7112-0/00 preponderante informado para todo o período fiscalizado.

O Auditor Fiscal, durante a fiscalização, intimou para que a empresa esclarecesse a diferença entre o CNAE preponderante informado e a alíquota RAT declarada em GFIP. Em resposta a empresa informou ser “Testes e análises técnicas” (CNAE 7120-1/00) a sua atividade econômica principal para os fins do enquadramento na tabela da CNAE e consequente definição da alíquota do RAT à qual estaria submetida.

Diferente do que afirma o Impugnante em sua defesa, "Com efeito, os CNAE's informados nas GFIP's pela empresa no período autuado (2014 a 2016) consistem com as atividades com que os funcionários foram registrados perante o Ministério do Trabalho, conforme Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS apresentadas em anexo", o único CNAE declarado pela empresa na GFIP e na RAIS (anexadas pelo contribuinte fls. 1124/2224) foi o 71.12-0/00 - Serviços de Engenharia.

A divergência entre os CNAE só se observa na planilha denominada CNAE PREPONDERANTE (Anexo II), apresentada pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal, na qual há uma individualização dos trabalhadores, associando as atividades por eles desempenhadas a um CNAE específico. A partir do maior número de trabalhadores em determinado CNAE obtém-se o CNAE preponderante, no caso o indicado pelo contribuinte foi o “Testes e análises técnicas” (CNAE 7120-1/00), enquanto CNAE preponderante apurado pelo Auditor Fiscal foi o CNAE 7112-0/00, o mesmo declarado em GFIP.

Destaca-se inicialmente que a alíquota RAT utilizada no lançamento fiscal deriva do CNAE preponderante DECLARADO em GFIP, alíquota de RAT igual a 3%

(conforme anexo V do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009).

Observa-se que o citado Decreto, em seu anexo V relaciona as atividades preponderantes e os seus correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas).

Ressalta-se que a declaração em GFIP é de inteira responsabilidade da empresa conforme Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º. e 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.3.048, de 06.05.99, abaixo transcritos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. (grifo nosso) Fato comprovado nas GFIP e por profissionais de outras áreas. Portanto, as informações prestadas em GFIP indicam que de fato a alíquota RAT correta é de 3%, observa-se que até o momento não foram verificadas nenhuma GFIP retificadora.

Analisando as alterações promovidas pelo Auditor Fiscal, conforme Anexo XV que teve como finalidade demonstrar mensalmente a atividade preponderante da

empresa, verifica-se que de fato que o CNAE 7112-0/00 é o correto, tal certeza advém da adequação da função desempenhada pelo empregado e da descrição do CNAE, que no caso é:

CNAE indicado pelo Auditor Fiscal: 7112-0/00 Essa classe compreende

1 :

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

* engenharia civil, hidráulica e de tráfego * engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.

* engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.

- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares - a supervisão de contratos de execução de obras - a supervisão e gerenciamento de projetos - a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia - a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais.

Pela leitura da descrição das funções indicadas pela empresa não tenho dúvidas que o CNAE que deve ser atribuído a essas atividades é o CNAE 7112-0/00, com indicado pelo Auditor Fiscal, sendo assim o maior número de empregados de fato está ligado a atividade de Serviços de Engenharia.

As informações extraídas dos Contratos de Prestação de Serviço (item 4 do Relatório Fiscal) e do site da empresa (itens 5 e 6 do Relatório Fiscal) apenas corroboram as informações prestadas durante o procedimento fiscal em relação as atividades executadas pelos segurados empregados, e não são determinantes sozinhas para a indicação da atividade preponderante da empresa, como se observa do trecho extraído do Relatório Fiscal:

7. Em face do exposto nos itens 4 ao 6, o rol de prestação de serviços da SEGULA abrange atividades muito mais extensas e profundas do que meros testes e análises técnicas, atividade abrangida pelo CNAE nº 7120-1/00 no qual a empresa pretende se enquadrar por possuir grau menor de risco (1%). Não há dúvidas de que os serviços preponderantes prestados pela SEGULA às suas tomadoras são serviços técnicos de engenharia, como a concepção, elaboração, desenvolvimento e gestão de projetos, dentre outros abarcados pelo CNAE nº 7112-0/00.

8. A planilha do Anexo II, na qual a empresa indica a quantidade de trabalhadores em cada atividade, apresenta número expressivo de empregados relacionados pela própria empresa ao CNAE nº 7120-1/00 (atividade de testes e análises técnicas). Porém, não é verdade que muitos destes trabalhadores realizem apenas atividade de testes e análises técnicas. Na planilha Analítica do Anexo II verifica-se que os trabalhadores alocados nas funções de Analistas de Produto, de Projeto, de Qualidade, Coordenadores de Projetos, Desenhistas, Engenheiros, Gestores de Projetos, Projetistas, Técnicos de Projetos e Processos desenvolvem atividades que, de fato, conduzem ao seu enquadramento no CNAE nº 7112-0/00 (Serviços

de engenharia). Observando a descrição destes cargos, resta sobejamente evidenciado que estes trabalhadores realizam as mais diversas atividades que uma empresa de engenharia necessita, tais como, a elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, industrial, o controle de materiais, a supervisão de contratos, o gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação e parecer técnico de engenharia. Todas essas atividades estão abarcadas pelo código CNAE nº 7112-0/00, conforme descrito na página do CONCLA/IBGE2 (Anexo XIV).

9. Tendo em conta as avaliações e análises detalhadas nos itens 3 a 8 deste relatório fiscal, confeccionou-se a planilha CNAE PREPONDERANTE AUDITOR (Anexo XV), com a finalidade de se realizar a demonstração mensal da atividade preponderante da empresa, para fins de enquadramento no grau de risco definidor da alíquota do RAT. Para fazê-lo, foi acrescida à planilha ANALÍTICA do Anexo II a coluna "CNAE preponderante classificação do Auditor", na qual cada empregado da empresa foi alocado pela fiscalização ao CNAE que melhor descreve as atividades por ele desempenhadas; em seguida, foram somados os empregados, por competência e CNAE, na planilha CNAE PREPONDERANTE AUDITOR. Destas verificações e demonstrações resultou a conclusão de que o CNAE preponderante da empresa no período objeto da ação fiscal é o de nº 7112-0/00 (Serviços de engenharia).

Portanto, entendo que ficou amplamente demonstrado que o CNAE Preponderante INFORMADO EM GFIP PELO IMPUGNANTE está correto.

Ressalta-se que os documentos apresentados pelo contribuinte durante a impugnação, PPRA-PCMSO, não foi informado o CNAE 7120-1/00.

DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

O FAP é um instrumento que permite a flexibilização da tributação do RAT, que varia num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), portanto pode majorar o RAT em 100% ou reduzi-lo em 50%, conforme art. 202-A do decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 6.042/2007 e alterado pelo Decreto nº 6.957/2009:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) § 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade

econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)A forma de calculo está disposta no §4º do art. 202-A do Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 6.042/2007 e alterado pelo Decreto nº 6.957/2009:

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-debenefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

No caso de discordância do FAP calculado para a empresa esta deverá recorrer ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, de acordo com o art. 202-B do Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo

Decreto nº 7.126, de 2010)§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Portanto, não cabe a esta Turma se manifestar sobre qual o multiplicador correto do FAP.

Portanto, correta a autuação, visto que ocorreu em acordo com a legislação vigente e foram aplicados corretamente as alíquotas do RAT e do FAP.

Com relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada nos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo fiscal tem-se que está prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, a seguir reproduzidos.

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Neste caso, a multa não pode ser substituída pela prevista no art. 32-A da Lei nº 8212/91, que assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O citado artigo refere-se à declaração com omissão ou incorreções, no presente caso houve diferença de contribuição, ou seja, a empresa deixou de declarar a contribuição previdenciária ensejando a aplicação da multa de ofício como tratado neste voto.

Conclusão

Por todo o exposto, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais e,

na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO